

Instituições e entidades de classe das categorias da enfermagem: proposta de uma intervenção pedagógica para os conteúdos de Ética e Legislação Profissional

Institutions and professional associations of nursing categories: proposal of a pedagogical intervention for the contents of Ethics and Professional Legislation

Instituciones y colegios profesionales de las categorías de enfermería: propuesta de una intervención pedagógica para los contenidos de Ética y Legislación Profesional

Recebido: 16/02/2022 | Revisado: 24/02/2022 | Aceito: 15/03/2022 | Publicado: 22/03/2022

Laurindo Antônio de Medeiros Neto

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5250-7557>

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Brasil

E-mail: laurindo.medeiros@ifpb.edu.br

Luís Gomes de Moura Neto

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2318-4637>

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Brasil

E-mail: luis.moura@ifpb.edu.br

Resumo

Este trabalho apresenta uma proposta de intervenção pedagógica voltada para os conteúdos de ética e legislação profissional dos cursos técnicos em enfermagem. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio determinam que o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado (RESOLUÇÃO 06/2012/CEB/CNE/MEC). Os principais regulamentos da enfermagem são a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Após abordagem de temas jurídicos relacionados ao exercício da enfermagem, este trabalho propõe um conjunto de atividades didáticas que possuem por principal objetivo auxiliar o corpo discente no processo pedagógico de conhecimento/reflexão e autonomia para pesquisar e identificar no ordenamento jurídico brasileiro as normas que tratam sobre natureza jurídica e as ações desempenhadas pelas instituições de fiscalização da enfermagem (Conselho Federal de Enfermagem e Conselhos Regionais de Enfermagem), bem como das entidades classistas, como as associações e sindicatos. Nesse diapasão, com o intuito de clarear e enriquecer os conteúdos foram brevemente abordados princípios relacionados à noções básicas sobre formalidades para efetividade de direitos e deveres do técnico em enfermagem trabalhador celetista ou servidor público.

Palavras-chave: Enfermagem; Legislação profissional; Educação profissional.

Abstract

This work presents a proposal for a pedagogical intervention focused on the contents of ethics and professional legislation of technical courses in nursing. The National Curriculum Guidelines for Technical Vocational Education at Middle Level determine that the professional profile of completion must consider and contemplate the functional attributions provided for in the specific legislation regarding the supervised professional exercise (RESOLUTION 06/2012/CEB/CNE/MEC). The main nursing regulations are Law No. 7,498, of June 25, 1986, and Decree No. 94,406, of June 8, 1987. After approaching legal issues related to the practice of nursing, this work proposes a set of didactic activities that have as main objective to assist the student body in the pedagogical process of knowledge/reflection and autonomy to research and identify in the Brazilian legal system the norms that deal with the legal nature and the actions performed by the nursing supervision institutions (Federal Nursing Council and Regional Councils of Nursing), as well as class entities, such as associations and unions. In this vein, with the aim of clarifying and enriching the contents, principles related to basic notions of formalities for the effectiveness of the rights and duties of the CLT worker or public servant were briefly discussed.

Keywords: Nursing; Professional legislation; Professional education.

Resumen

Este trabajo presenta una propuesta de intervención pedagógica centrada en los contenidos de ética y legislación profesional de los cursos técnicos de enfermería. Los Lineamientos Curriculares Nacionales de la Educación Técnica Profesional de Nivel Medio determinan que el perfil profesional de egreso debe considerar y contemplar las atribuciones funcionales previstas en la legislación específica sobre el ejercicio profesional supervisado

(RESOLUCIÓN 06/2012/CEB/CNE/MEC). Las principales normas de enfermería son la Ley N° 7.498, de 25 de junio de 1986, y el Decreto N° 94.406, de 8 de junio de 1987. Luego de abordar cuestiones legales relacionadas con el ejercicio de la enfermería, este trabajo propone un conjunto de actividades didácticas que tienen como objetivo principal auxiliar al estudiantado en el proceso pedagógico de conocimiento/reflexión y autonomía para investigar e identificar en el ordenamiento jurídico brasileño las normas que tratan sobre la naturaleza jurídica y las acciones realizadas por las instituciones de supervisión de enfermería (Consejo Federal de Enfermería y Consejos Regionales de Enfermería), así como entidades de clase, como asociaciones y sindicatos. En este sentido, con el objetivo de esclarecer y enriquecer los contenidos, se discutieron brevemente principios relacionados con nociones básicas de formalidades para la efectividad de los derechos y deberes del trabajador o servidor público de CLT.

Palabras clave: Enfermería; Legislación profesional; Educación profesional.

1. Introdução

A enfermagem é uma das profissões mais populares em todo o mundo. No Brasil estes trabalhadores desempenham importante papel juntamente com equipes multiprofissionais de saúde em todo o território nacional, atuando em prol da qualidade de vida da população.

O Relatório Final da Pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil, produzido pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ 2017), aponta que a enfermagem está presente em todos os municípios brasileiros e que já contava com quase dois milhões de profissionais em 2017, tornando-se a maior categoria profissional da saúde no país, sendo atualmente 2.593.660 inscrições ativas (COFEN, 2022).

Cumpra, porém, ressaltar que conforme estabelecido no Decreto N.º 94.406/1987, no Brasil, a enfermagem é exercida por quatro categorias: enfermeiros, técnicos, auxiliares e parteiros.

Evidentemente, que inexistente hierarquia entre profissionais de saúde de nível superior (COFEN, 2020). Todavia, importante salientar que no tocante à enfermagem, os próprios regulamentos discriminam níveis de atribuições e responsabilidades para cada uma das categorias.

Demanda-se, porém, aqui a atenção do leitor para delimitar o campo da pesquisa à área da educação profissional e tecnológica voltada, portanto, para os cursos técnicos em enfermagem.

Os cursos técnicos subsequentes em enfermagem possuem, em regra, duração de dois anos. Entretanto, levando em consideração a variedade de componentes curriculares, necessário se faz reconhecer o notável volume de conteúdos de aprendizado. Exigindo, assim, extraordinário esforço do corpo discente.

Espera-se, portanto, que os professores atuem em sala de aula, laboratórios e estágios com suficiência mas, também, com objetividade para uma formação técnica de qualidade em cada um dos componentes curriculares. Inclusive para aqueles conteúdos que, tradicionalmente possuem uma prática pedagógica mais teórica e abstrata, com é o caso de Ética e Legislação Profissional.

Contudo, conforme o discente inicia sua atuação no mercado de trabalho, começa a perceber que, tudo isso que se parecia genérico, puramente conceitual e vazio de sentido, se tratam na verdade de saberes diretamente atrelados à prática profissional. De forma que, se demonstra imprescindível o conhecimento destas normas.

Nesse sentido, vale destacar a Resolução N° 6, de 20 de setembro de 2012 da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Esta norma apresenta diversos dispositivos para os cursos de formação técnica que enfatizam a indispensabilidade destes nortear seus currículos e práticas pedagógicas para a preparação integral do discente para o exercício profissional.

Por tudo até aqui exposto, pelos fundamentos, bem como da verificação ocular de possíveis deficiências de alguns profissionais no que se refere à capacidade de interpretação das normas regulamentadoras, especialmente no que concerne à atuação das instituições fiscalizadoras e entidades de classe da enfermagem, origina a pretensão de produzir este trabalho que

objetiva a propor uma intervenção pedagógica, através da qual se deseja auxiliar o corpo discente dos cursos técnicos em enfermagem no processo de fixação dos conteúdos de Ética e Legislação Profissional, e por meio de práticas pedagógicas estimular a autonomia para pesquisa, leitura das normas e reflexão sobre distinção de papéis de entidades de classe que atuam ao lado da enfermagem.

2. Uma Abordagem Importante

O Decreto N.º 94.406/1987 discrimina as atribuições das quatro categorias profissionais da enfermagem: enfermeiro, técnico em enfermagem, auxiliar em enfermagem e parteiro.

Embora não se pretenda aqui tratar especificamente da evolução histórica da enfermagem, impende trazer interessante observação de Silveira e Paiva (2011) ao tratar de fase ocorrida entre as décadas de 30 a 50 na qual ocorrera significativo crescimento do número de escolas de enfermagem em diversas cidades do país decorrentes de fatores como: aumento da demanda da população provocada pelo processo de urbanização e industrialização; surgimento de grandes hospitais; e outras causas que propiciaram a necessidade de fragmentação e subdivisão do trabalho.

Sobre isto, descrevem:

Os enfermeiros passaram a assumir a execução do trabalho gerencial (planejamento e organização) e de ensino, dedicando-se ao trabalho intelectual (elaboração e reprodução do saber) e delegando aos técnicos e auxiliares de enfermagem as ações do cuidado. (Silveira & Paiva 2011, p. 180).

Esta constatação a que chega os autores, inspira verificação das diferentes atribuições e identidade das categorias mas, também, desperta a atenção dos docentes, formandos e profissionais técnicos em enfermagem sobre os conteúdos mínimos seriam necessários para o desempenho com autonomia da profissão, inclusive, no tocante ao conhecimento das normas regulamentadoras e das instituições que atuam paralelamente à enfermagem.

2.1 Dos Cursos Técnicos em Enfermagem e da Legislação Profissional

Os parâmetros básicos para a oferta de cursos técnicos ofertados no Brasil estão previstos no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – CNCT, que se encontra disponível no site do Ministério da Educação, onde dentre outras informações, se pode verificar a carga horária mínima para formação, que no caso do Curso Técnicos em Enfermagem é de 1.200 (mil e duzentas) horas, podendo ser cursado no período de dois anos a dois anos e meio.

Por meio desta página eletrônica, pesquisando-se pelo eixo tecnológico de ambiente e saúde, facilmente se localiza o Curso Técnico em Enfermagem, onde na aba: legislação profissional, se apresentam as seguintes normas:

- I- Resolução COFEN N° 609, de 1º de julho de 2019 (Atualiza, no âmbito do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem concedida aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem”;
- II- Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986 (que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem); e
- III- Decreto n° 94.406, de 8 de junho de 1987 (que regulamenta a Lei n° 7.498).

Estes são, portanto, os parâmetros mínimos para a formatação dos Projetos Pedagógicos dos Cursos - PPC a serem criados pelas instituições de educação profissional e tecnológica no país.

Ademais, cumpre reiterar que além destas normas específicas, na construção dos PPC, as instituições deverão observar e cumprir as disposições contidas na Resolução N° 06/2012/CEB/CNE/MEC que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Neste sentido, vale destacar o parágrafo único da resolução em comento, que assim dispõe:

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado. (Resolução número 06/2012/CEB/CNE/MEC).

Com efeito, forçoso admitir que o longo processo de formação das categorias da enfermagem resultou numa considerável produção de normas. De modo que apenas as principais legislações profissionais são eleitas nos PPC dos cursos técnicos em enfermagem.

Tendo obedecido os parâmetros legais e infralegais das normas regulamentadoras do exercício profissional e das diretrizes curriculares do curso técnico em enfermagem, a instituição possui relativa autonomia para adequar estes conteúdos jurídicos aos componentes curriculares do curso.

Exemplificativamente, pode-se citar o PPC do curso técnico em enfermagem do Campus Londrina do Instituto Federal de Educação do Paraná, que oferta e localiza o conteúdo de ética e legislação profissional na disciplina de “introdução à enfermagem” (IFPR, 2017).

2.2 Do Mercado de Trabalho no Setor Público

No Brasil, o campo de trabalho para os profissionais da enfermagem é bastante amplo e cheio de oportunidades. Este é, sem dúvida, um dos principais motivos que atrai anualmente milhares de jovens para formação nos níveis: superior, técnico e auxiliar.

Partindo-se da premissa de que a pesquisa realizada pela FIOCRUZ (2017) continua refletindo a realidade do mercado de trabalho da enfermagem, forçoso se faz reconhecer que, em todo o país, a maior parte dos profissionais de enfermagem atuam no setor público. Segundo o documento publicado em 2017, aproximadamente 58,9% dos profissionais da saúde (FIOCRUZ/COFEN, 2017, p. 343).

O Relatório (FIOCRUZ/COFEN, 2017) revela ainda que as categorias da enfermagem estão fortemente inseridas no Sistema Único de Saúde – SUS¹. Denotando-se assim a relevância que a categoria ocupa, mas também, a abrangente oportunidade de trabalho que o setor público representa para estes profissionais.

2.3 Dos Regimes Jurídicos Aplicáveis ao Exercício Profissional da Enfermagem

Evidentemente, não se pretende aqui abordar todas as questões jurídicas que envolvem os regimes de trabalho juridicamente aplicáveis aos Técnicos em Enfermagem.

Entretanto, ainda assim, se faz necessário brevemente expor os principais regimes jurídicos que regulam os vínculos de trabalho prestado por profissionais de enfermagem, vez que isto refletirá diretamente na forma procedimental de registros, concessão de direitos e imposição de deveres, dentre outras questões.

Por “regime jurídico”, busca-se compreender quais sistemas de normas - qual ramo do direito - regula a relação de trabalho/prestação de serviços.

Para facilitação, restringir-se-á aqui apenas aos regimes majoritários: regime estatutário (que disciplina a prestação dos serviços públicos por meio de lei específica do ente federativo, que no caso dos servidores públicos é a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990); e o regime celetista que trata dos contratos trabalhistas (regido pelo Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943 que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

¹ Vide, Lei N.º 8.080 de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde): Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Registra-se, porém que, no caso dos servidores públicos, além do regime estatutário, existe, também, o regime essencialmente privado dos “empregados públicos”, conforme ensina Mazza (2015).

Ademais, vale consignar que os pareceres dos Conselhos Regionais de Enfermagem, têm concluído que a contratação como profissional liberal somente é aplicável aos “enfermeiros” (COFEN, 2021)².

Na verdade, para mais além de tudo isto, insta dizer que a investidura em cargo público significa a imersão no regime de direito público o qual possui princípios e regras rígidas que por normas e princípios da administração pública.

Como se pode ver em destaque o princípio da legalidade é referido pelo notável administrativista como sendo um dos princípios básicos da administração pública. Nesse passo, repisa sobre o princípio da legalidade:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. [...].

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (Meirelles, 2015, p. 93).

Embora possa soar como mera eloquência jurídica, na verdade, esse princípio possui importante carga valorativa e instrumental prática para a carreira profissional do técnico em enfermagem que é servidor público, vez que todos os atos administrativos serão processados na forma prescrita pela lei do processo administrativo daquela esfera governamental.

O princípio da legalidade surtirá efeitos imediatos em toda a atividade administrativa dos órgãos públicos, vez que balizará toda a atuação dos gestores no momento da expedição dos seus ‘atos administrativos’³.

Aliás, reitera-se, que a simples abertura e tramitação de pedidos/defesas/recursos/decisões administrativas deverão observar certas formalidades essenciais previstas nas leis de processo administrativo de cada ente federativo, conforme ensina Novo (2019).

Em síntese: o técnico em enfermagem que atua no serviço público, precisa conhecer e saber manejar minimamente a lei de processo administrativo do ente federativo para o qual ele presta serviços, pois isto terá repercussões diretas no próprio exercício do direito de petição (ex.: gozo de férias, afastamentos, licenças, adicionais de insalubridade/periculosidade, etc.).

No caso do servidor público, todo seu histórico funcional fica registrado por estes processos e outras espécies de documentos, ficando todos mantidos em seu assentamento funcional. Possibilitando, inclusive, ao servidor acompanhar e exercer seus direitos e deveres, seja administrativamente e judicialmente.

Já o regime celetista, refere-se à vínculo empregatício, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e suas alterações posteriores). O contrato de trabalho tem natureza contratual, ensina o professor Sérgio Pinto Martins (2010, p. 99). Neste regime, instrui o professor, que: “o objeto direto de trabalho é a prestação de serviço subordinado e não eventual do empregado ao empregador, mediante o pagamento de salário”. (Martins, 2010, p. 100).

Em ato contínuo ensina este jurista que em casos de violações às leis trabalhistas, o obreiro pode ingressar com ação trabalhista diretamente ao Poder Judiciário.

² Vide, COFEN: PARECER DA CÂMARA TÉCNICA Nº 0002/2021/CTLN/COFEN. Fundamentação e Análise. O enfermeiro é um profissional liberal, que exerce a profissão com autonomia, já técnicos e auxiliares não são considerados profissionais liberais, cuja autonomia é limitada, pois devem atuar sob direção e supervisão dos enfermeiros, como diz o artigo 15 da Lei n.º 7.498/86. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-da-camara-tecnica-no-0002-2021-ctlN-cofen_86385.html. Acesso em: 8 jan. 2022. 22:26.

³ O conceito de ato administrativo é fundamentalmente o mesmo do ato jurídico, do qual se diferencia como uma categoria informada pela finalidade pública. É ato jurídico todo aquele que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. (MEIRELLES, 2015, p. 173).

2.4 Da liberdade de Exercício de Ofício ou Profissão

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 consagra no seu Art. 5.º, inc. XIII, que "todos os brasileiros têm assegurada liberdade de escolha de ofício ou profissão".

Entretanto, ensina a doutrina constitucionalista que aqui se trata de "liberdade de exercer ofício ou profissão". Não se trata de garantia absoluta, vez que o próprio texto constitucional ressalva: "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Nessa esteira, ensina Lenza (2010), que a norma em análise possui eficácia contida, ou seja, refere-se a norma constitucional, da qual, pode lei infraconstitucional limitar seu alcance, fixando condições ou requisitos para o pleno exercício da profissão. (Lenza, 2010).

Atualmente, a enfermagem é profissão regulamentada por lei e decreto, a saber: Lei N.º 7.498, de 25 de Junho de 1986 (regulamentação o exercício da enfermagem); e Decreto N.º 94.406, de 8 de junho de 1987 (Regulamenta a Lei N.º 7.498, de 25 de junho de 1986).

Para as quatro categorias de profissionais previstas nestes regulamentos (enfermagem, técnico, auxiliar e parteiro) existe ainda outra que dispõe sobre regras para o pleno exercício da profissão, que são aquelas contidas na lei N.º 5.905, de 12 de julho de 1973 (dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências).

Conforme inicialmente justificado, esta proposta de intervenção objetiva auxiliar ao corpo discente dos cursos técnicos em enfermagem no processo de fixação dos conteúdos de Ética e Legislação e por meio de práticas pedagógicas estimular a autonomia para pesquisa, leitura e reflexão sobre distinção de papéis de entidades de classe que atuam pelo aperfeiçoamento da enfermagem.

Destarte, passa-se ainda que de forma sucinta trazer breves informações sobre a natureza jurídica do Conselho Federal de Enfermagem e Conselhos Regionais de Enfermagem.

2.5 Dos Conselhos Profissionais de Fiscalização (COFEN e COREN)

O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), foram criados em 12 de julho de 1973 por meio do art. 1.º da Lei N.º 5.905 que enuncia que constituem estes uma "autarquia". Mas, o são autarquias?

O inciso I do art. 5.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, traz a seguinte definição:

"Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada".

Entretanto, para melhor compreensão, utilizaremos o seguinte conceito da doutrina administrativista do professor Alexandre Mazza, que assim conceitua:

"Autarquias são pessoas jurídicas de direito público interno, pertencentes à Administração Pública Indireta, criadas por lei específica para o exercício de atividades típicas da Administração Pública" (Mazza, 2015, p. 180).

Em continuidade, apresenta as principais características das autarquias: a) pessoas jurídicas de direito público; b) criadas e extintas por lei; c) dotadas de autonomia gerencial, orçamentária e patrimonial; d) não exercem atividade econômica; e) são imunes a impostos; f) seus bens são públicos; g) praticam atos administrativos; h) celebram contratos administrativos; i) o regime normal de contratação é estatutário; j) possuem as prerrogativas especiais da fazenda pública; k) responsabilidade

objetiva direta; l) sofrem controle dos tribunais de contas; m) sujeição à contabilidade pública; n) sujeitas à realizar licitação; etc. (Mazza, 2015, p. 183).

O autor classifica em 05 (cinco) as espécies de autarquias: a) Administrativas ou de serviços; b) Especiais; c) corporativas; d) fundacionais; e e) territoriais. Segundo a classificação da doutrina de Alexandre Mazza (2015) o COFEN e o COREN constituem, portanto, Autarquias corporativas.

Tendo explicado que o COFEN/COREN são autarquias corporativas, resta por fim localizá-las dentro da organização da Administração Pública brasileira.

Sobre a forma como se organiza a administração pública brasileira, informa Celso Antônio Bandeira de Melo (2010) que o Decreto-lei N.º 200/67 dividiu a Administração Pública em: Administração Direta e Administração Indireta.

O inciso I art. 4.º do Decreto 200/67 dispõe que a Administração Direta constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. Já Administração Indireta (inciso II) compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) Autarquias; b) Empresas Públicas; c) Sociedades de Economia Mista; e d) fundações públicas. Destacando ainda o Parágrafo único que as entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Embora se trate aqui de um “Decreto-lei federal”, importa mencionar observação trazida por Meirelles (2015), ao concluir que os demais entes federativos, orientados pelo princípio da simetria, utilizarão também, simetricamente, a organização trazida pela Reforma Administrativa do Decreto 200/67, a saber:

A administração estadual acha-se estruturada em simetria com a administração federal, atenta ao mandamento constitucional de observância, pelos Estados federados, dos princípios estabelecidos na Constituição da República (arts. 25 a 28) e às normas da Lei Complementar 20, de 1.7.74, relativamente ao atendimento dos princípios fundamentais adotados pela Reforma Administrativa (preâmbulo e art. 1.º). Daí por que em todos os Estados-membros que integram a República Federativa do Brasil a organização administrativa é idêntica em suas linhas mestras, variando apenas em minúcias de adequação às peculiaridades regionais. (Meirelles, 2015, p. 909).

A título de exemplo, poder-se concluir que uma escola ou um hospital municipal são órgãos públicos da administração direta. Por sua vez, o COFEN e os COREN, são pessoas jurídicas criadas por lei específica e ainda que pese possuírem autonomia gerencial, orçamentária e patrimonial, são autarquias e, portanto, estão sujeitas às normas rígidas (controle, princípios e regras) de direito administrativo.

As atribuições do COFEN e COREN estão detalhadamente listadas na Lei N.º 5.905/73. Valendo, no entanto, fins didáticos verificar a forma sucinta assim descrita em página oficial do próprio COFEN (2022):

O COFEN é responsável por normatizar e fiscalizar o exercício da profissão de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, zelando pela qualidade dos serviços prestados e pelo cumprimento da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem. Clique aqui para acessar informação quanto ao número de profissionais registrados no Brasil.

- Principais atividades do COFEN: I- normatizar e expedir instruções para uniformidade de procedimentos e bom funcionamento dos Conselhos Regionais; II- apreciar em grau de recurso as decisões dos CORENs; III- aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes; IV- promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional.

- Principais atividades dos COREN: I- deliberar sobre inscrição no Conselho, bem como o seu cancelamento; II- disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do COFEN; III- executar as resoluções do COFEN; IV- expedir a carteira de identidade profissional, indispensável ao exercício da profissão e válida em todo o território nacional; V- fiscalizar o exercício profissional e decidir os assuntos atinentes à Ética Profissional, impondo as penalidades cabíveis; VI-

elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno, submetendo-os à aprovação do COFEN; VII- zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam; propor ao COFEN medidas visando a melhoria do exercício profissional; VIII- eleger sua Diretoria e seus Delegados eleitores ao Conselho Federal; IX- exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela Lei 5.905/73 e pelo COFEN.

Após a conclusão de formação ou especialização dos cursos da área de enfermagem, para fins de exercício profissional, o concluinte deverá proceder à inscrição/atualização de inscrição nos Conselhos Regionais de Enfermagem, e arcar com as despesas previstos nos regulamentos destas autarquias. Trata-se de inscrição obrigatória para o exercício profissional.

Ensina, Eduardo Sabbag (2019) que os Conselhos de Fiscalização possuem natureza de órgãos parafiscais (são sujeitos ativos para cobrança destes tributos). E, as anuidades, possuem natureza tributária. Estando previstas no Art. 149 CRFB/88.

Esclarecido, assim, dentre outras coisas, que o COFEN/COREN: são autarquias corporativas federais que normatizam e fiscalizam o exercício da enfermagem no Brasil; fazem parte da Administração Pública Indireta; e se sujeitam ao conjunto de normas de Direito Público que regem a Administração Pública, dentre eles: o princípio da legalidade e as formas procedimentais previstos na lei N.º 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

2.6 Das Entidades de Classe da Enfermagem no Brasil

Neste tópico serão tratadas das entidades representativas dos profissionais da enfermagem as quais são, essencialmente, pessoas jurídicas de direito privado, que não se sujeitam a todos os rigores normativos do sistema COFEN/COREN.

O critério básico aqui utilizado leva em consideração o conceito de entidade apontado pela na Lei N.º 9.784/99 que no seu Art. 1, § 2.º, inc. II dispõe nos seguintes termos o conceito de entidade: “a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica”.

Nesse compasso, ressalta-se que serão aqui tratados a partir de agora das principais das entidades: Sindicatos e Associações.

Não serão objeto aqui objeto de estudo outras representações de trabalhadores que não possuem a qualidade de pessoas jurídicas, como as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA (que é um órgão dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT); nem as Comissões Internas de Saúde dos Servidores Públicos – CISSP (que são órgãos criados em instituições públicas para promoção de estudos e ações voltadas para a prevenção de riscos à saúde dos servidores públicos).

2.7 Dos Sindicatos

No ordenamento jurídico pátrio, os sindicatos gozam de previsão constitucional e infraconstitucional. A CRFB/88 reservou um artigo específico para tratamento geral dos sindicatos, aplicável à seara privada (art. 8.º), mas garante, igualmente, no Capítulo que trata da Administração Pública ao “servidor público civil o direito à livre associação sindical” (Art. 37, inc. VII).

Para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o Decreto-Lei N.º 5.452/43, reservou o Título V para entre os artigos 511 a 610 disciplinar sobre: Capítulo I – Da Organização Sindical; Capítulo II - Do Enquadramento Sindical; e Capítulo III - Da Contribuição Sindical.

As normas citadas não tratam, porém, da definição de sindicato. Semelhante ao texto constitucional, a CLT, sem conceituar, apenas assegura a liberdade de associação, nos seguintes termos:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Todavia, para melhor compreensão da entidade cabe aqui apontar o conceito de sindicato trazido pelo prof. Sérgio Pinto Martins, que assim ensina: “Sindicato é, assim, a associação de pessoas físicas ou jurídicas que têm atividades econômicas ou profissionais, visando à defesa dos interesses coletivos e individuais de seus membros ou da categoria” (Martins, 2010).

De fato e de direito, importa verificar que existem “sindicatos de atividades econômicas” (formados por empregadores) e os “sindicatos profissionais” (formados por empregados). Sendo que, o presente estudo enfoca nos sindicatos dos profissionais.

No Brasil, os primeiros sindicatos estavam ligados aos trabalhadores da agricultura e pecuária e foram criados no ano de 1903. Mais tarde, na década de 1930 é que se formam as primeiras formações sindicais dos enfermeiros, conforme artigo científico publicado pela Revista de Enfermagem da Escola Anna Nery (1998).

Aos poucos outros sindicatos foram criados por diversas outras categorias de profissionais ganhando cada vez mais importância para as classes de trabalhadores e conseqüentemente, chamando atenção das classes políticas, tornando-se assim objeto contínuo de regulamentação normativa, dentre elas o Decreto-lei N.º 1.402, de 5-7-1939 - que regulava a associação em sindicato e permitia a interferência estatal nos sindicatos, inclusive, para criação e funcionamento dos sindicatos.

Com a promulgação da CRFB/88 todas estas e outras regras que haviam sido adicionadas na CLT permitindo a interferência governamental nos sindicatos foram revogadas e, desde 1988 os sindicatos gozam de plena autonomia para criação e funcionamento, exigindo-se apenas a necessidade de se proceder ao registro no órgão competente, ensina Martins (2010).

Esta é, exatamente, a característica que define a natureza jurídica dos sindicatos, pois não havendo mais possibilidade de interferência ou intervenção governamental, os sindicatos se tornam, assim, pessoa jurídica de direito privado. É o que se pode extrair da doutrina de Martins (2010).

Uma das poucas regras constitucionais preservadas, porém, é disposição contida no Art. 8, II, que veda a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial para representação da mesma categoria. A alegação é que a regre impede assim a existência de várias organizações sindicais para uma mesma categoria provocaria a fragmentação da capacidade de pressionar o empregador e, por conseguinte, “afirma-se que o sindicato único seria mais forte”, ensina Martins (2010). A isso a doutrina denomina de “unicidade sindical”.

Os sindicatos possuem, portanto, diversas características que os diferenciam dos Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização, bem como das Associações. De modo que, passa-se a citar algumas destas peculiaridades destas entidades:

Diferentemente do que ocorre com a inscrição nos Conselhos de Fiscalização Profissional (COFEN, COREN e das outras categorias de profissionais) que é obrigatória, nos Sindicatos, a filiação e desfiliação são facultativas, isto é, dependem exclusivamente da vontade do trabalhador.

Sindicatos, são criados para defender os interesses individuais e coletivos da categoria, seja extrajudicialmente, ou, se necessário, perante o Poder Judiciário! Ressalta Martins (2010).

A finalidade última do sindicato é, portanto, a defesa dos interesses trabalhistas, em prol de melhores condições de trabalho e de vida.

2.8 Das Associações

O conteúdo material do direito à participação/criação das associações integra - assim como ocorre com os sindicatos - a previsão dos direitos coletivos dos trabalhadores, na forma do art. 8.º CRFB/88 que trata do direito de participação e de representação classista. Assim, ensina Silva (2005).

Como bem observado pelo Professor José Afonso da Silva, o Art. 8.º CRFB reconhece duas espécies de associações, a saber: a “associação profissional” e a “associação sindical”. O que distingue o papel das duas são os objetivos para os quais são criados. Sobre isso, vale anotar da lição do constitucionalista:

A diferença, está em que a sindical é uma associação profissional com prerrogativas especiais, como: a) defender os interesses individuais e coletivos ou individuais da categoria, até em questões judiciais ou administrativas; b) participar de negociações coletivas de trabalho e celebrar convenções e acordos coletivos; c) eleger ou designar representantes da respectiva categoria; d) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas. Já a associação profissional não sindical se limita a fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos e profissionais de seus associados. (Silva, 2005, p. 301).

Trata-se, portanto, de uma entidade profissional que conta com a proteção constitucional e que possui como campo de atuação a defesa de interesses dos associados.

No caso da enfermagem, merece um breve registro da importância histórica de uma associação em especial, que é a Associação Brasileira de Enfermagem – ABEn.

Esta entidade, denominada de Associação Brasileira de Enfermagem – ABEn desde 1954 é originária da Associação Nacional de Enfermeiras Diplomadas – ABED, criada no ano de 1926 no Rio de Janeiro, que era composta por um grupo de enfermeiras formadas pela Escola de Enfermeiras do Departamento Nacional de Saúde Pública, atual Escola de Enfermagem Anna Nery (ABEn, 2022).

Em sua página oficial, no tocante à apresentação de sua visão, missão e valores, assim se declara sobre a associação:

A ABEn é uma associação de caráter cultural, científico e político, com personalidade jurídica própria, de direito privado e que congrega pessoas Enfermeiras; Técnicas de Enfermagem; Auxiliares de Enfermagem; estudantes de cursos de Graduação em Enfermagem e de Educação Profissional de Nível Técnico em Enfermagem; Escolas, Cursos ou Faculdades de Enfermagem; Associações ou Sociedades de Especialistas que a ela se associam, individual e livremente, para fins não econômicos.

Tem número ilimitado de associados e se organiza por meio de suas Seções Federadas, no Distrito Federal e em cada estado da federação brasileira, sob a direção de uma Diretoria Nacional. É regida por Estatuto nacional e Estatutos estaduais (ABEn. 2021).

Em ato contínuo a página divulga que a ABEN é uma Associação Nacional, “reconhecida como de utilidade pública, conforme Decreto Federal nº. 31.417/52, publicado no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 1952” (ABEn, 2022).

A associação possui largo histórico de participação nas discussões nacionais de temas relevantes para a enfermagem em diversos momentos nos quais sua participação foi essencial para evolução da profissão, como por exemplo na proposição de emendas à Lei N.º 775, de 6 de agosto de 1949 (que dispunha sobre o ensino de enfermagem no País) em questões como o currículo mínimo e duração escolar dos cursos de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.

Outra importantíssima contribuição da ABEn por solicitação do Conselho Internacional de Enfermeiras para realização do IX Assembleia Mundial de Saúde de 1956, onde a participação ativa da associação foi de grande importância para a elaboração de propostas que, dentre outras questões, tratava da criação de um novo nível da enfermagem não previsto na Lei 775/49, ou seja, se propunha a partir dali a criação de cursos técnicos em enfermagem.

Estas e outras contribuições foram detalhadamente e documentalmente contadas em dissertação de mestrado: “Curso Técnico em Enfermagem: uma trajetória histórica e legal – 1948 a 1973 de Leila Maria Rissi Caverni (2005).

Cita-se, ainda a aprovação da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação da carga horária mínima dos cursos superiores em enfermagem, estabelecida em 4.000 horas e 10 semestres. Uma antiga luta da ABEn, conforme observa Silveira e Paiva (2011).

Devida sua importância para a categoria da enfermagem e a título de exemplo, se tratou neste tópico sobre a Associação Brasileira de Enfermagem, por meio da qual se pode concluir que as associações são pessoas jurídicas de direito privado, com proteção constitucional e que possuem objetivos o aprimoramento científico, técnico, bem como o fortalecimento político e cultural das categorias por estas representadas.

Não possuem, portanto, vínculo obrigatório, nem se sujeitam à certas regras de direito público como os Conselhos Profissionais Federal e Regionais de Enfermagem.

3. Metodologia

O trabalho foi produzido a partir da pesquisa bibliográfica e documental (Severino, 2007) em acervo do proponente e em sites disponíveis na internet no período de novembro de 2021 a janeiro de 2022.

Objetiva-se a partir da execução desta proposta de intervenção pedagógica colaborar com os conteúdos de Ética e Legislação, estimular a capacidade de autonomia para pesquisa, leitura e reflexão para a distinção de papéis de entidades públicas e privadas que atuam na fiscalização e cumprimento das normas relacionadas aos profissionais Técnicos em Enfermagem.

Este trabalho propõe a realização de uma intervenção pedagógica direcionada aos estudantes de cursos técnicos em enfermagem a ser realizada por meio de ministração de conteúdos teóricos e legais para os conteúdos de Ética e Legislação a serem executadas em 05 (cinco) encontros, independentemente da modalidade de ensino (presencial ou à distância).

As atividades serão realizadas na seguinte proposta:

I- Primeiro Encontro: envio/entrega de materiais didáticos e ministração de aula expositiva de normas constitucionais e legais sobre: a) regimes jurídicos estatutário e celetista; e b) direito de petição e processo administrativo.

II- Segundo Encontro: disposição de materiais didáticos e ministração de aula expositiva de normas constitucionais e legais sobre: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Enfermagem; Sindicatos; e Associações.

III- Terceiro Encontro: participação de convidados, para breve apresentação - preferencialmente em vídeo - com duração de 10 minutos, sobre: objetivos e serviços disponíveis e formas de peticionamento às seguintes instituições: COREN; Sindicato de Enfermagem ou Sindicato de Servidores Públicos; c) Setor de Gestão de Pessoas responsável pelo assentamento funcional de servidores de algum Hospital Público da localidade; e d) Associação Profissional (não necessariamente da enfermagem).

IV -Quarto Encontro: realização de uma dinâmica pedagógica a partir de encenação teatral de um caso prático (em caso de aulas presenciais) - ou apresentação de situação problema (em caso de Ensino à Distância) que gere dúvidas sobre pessoas com interesse administrativo-jurídico para a representação e abertura de processo administrativo ou judicial para solução do caso.

V -Quinto Encontro: momento para dirimir dúvidas e debates em sala.

Para a atividade de encenação teatral do “quarto encontro” sugere-se a averiguação de quantidade de pessoas e recursos cenográficos e materiais possíveis para a produção da seguinte dinâmica:

“O Hospital Municipal ‘Y’ do Município ‘X’ possui um quadro de certo número de técnicos em enfermagem concursados. Desde o ano de 2001 foi aprovada a Lei Municipal N.º ‘Z’ que dentre outras coisas, prevê o direito de adicional de insalubridade aos profissionais que se enquadrem em condições tais que se amoldam perfeitamente aos serviços prestados pelos técnicos do Hospital ‘Y’. Entretanto, apesar da previsão legal, desde a aprovação da lei, até o presente momento não

foram concedidos os adicionais aos técnicos em enfermagem. Os profissionais munidos da lei, reclamam e exigem à direção do hospital que se faça cumprir a lei, em reunião realizada no ano de 2016. O diretor, por sua vez, informa que esta apreciação foge das suas atribuições. Questionado, o secretário de administração diz que não recebeu quaisquer determinações do ordenador de despesa. O prefeito, por sua vez, informa, no momento, a prefeitura não dispõe de recursos para o cumprimento da lei. Pergunta-se: qual/quais pessoa (as) instituição/instituições devem os estes profissionais do Município 'X' procurar apoio ou X' requerer para a solução do entrave administrativo? E, qual o instrumento adequado para iniciar a apreciação do fato na via administrativa?"

4. Resultados e Discussão

A partir da elaboração desta proposta de intervenção pedagógica, o discente deve se sentir estimulado ao exercício autônomo da pesquisa, leitura e reflexão sobre os conteúdos de Ética e Legislação Profissional da Enfermagem, sobretudo no que se refere à distinção de papéis de entidades públicas e privadas que atuam na fiscalização e/ou defesa dos interesses das categorias profissionais dos Técnicos em Enfermagem, bem como na efetividade dos seus direitos, aperfeiçoamento dos serviços e demais interesses da classe.

No caso em tela, a proposta da realização de cinco encontros a partir dos quais se almeja produzir os seguintes resultados:

- Primeiro encontro (envio/entrega de materiais didáticos) – nesse encontro os terão acesso às principais normas e comentários breves da doutrina administrativista, trabalhista e constitucionalista minimamente suficientes para compreensão dos regimes jurídicos (estatutário e celetista), bem como sobre o exercício do direito de petição via processos administrativos. Pretende-se proporcionar ao discente a compreensão de que o mercado de trabalho para o técnico em enfermagem oferecerá a este profissional, dois regimes de trabalho com regras distintas sobre direitos e deveres, bem como sobre formalidades mínimas, especialmente, no tocante aos serviços públicos, que detém o maior campo de atuação da enfermagem no Brasil.

- Segundo encontro – com a ministração de aula expositiva de normas constitucionais e legais sobre os Conselhos de Fiscalização Profissional e entidades de classe, busca-se auxiliar ao discente na verificação de que terá este uma relação obrigatória com as instituições de fiscalização (COFEN/COREN), entretanto, voluntária no caso da filiação aos sindicatos e associações.

- Terceiro encontro – Durante sua realização busca-se propiciar o contato direto entre o discente e os representantes das instituições convidadas afim de ambientar o futuro profissional à dinâmicas reais dos técnicos em enfermagem em relação às instituições que se relacionam com a profissão, bem como identificando características que diferenciam as finalidades destas pessoas jurídicas, bem como conhecendo situações e formas de dirigir-se diretamente à estas.

- Quarto encontro – a finalidade do quarto encontro é por meio da atividade sugerida favorecer o exercício da análise e reflexão individual ao discente, de forma que se espera que futuro técnico em enfermagem tenha clareza sobre a quais pessoas/instituições/ departamentos e de que forma se dirigir. Isto é, autonomamente, sem que necessite de autorização ou de tutoria para casos simples, tais como: saber abrir processos administrativos para requerer direitos ou informações; compreender quais os serviços disponíveis e os limites de atuação dos Conselhos de Fiscalização Profissional; entender como funciona e quais as possibilidades legais de atuação dos sindicatos pela melhoria das condições de trabalho dos seus filiados; conhecer as atividades desempenhadas pelas associações profissionais em favor do aperfeiçoamento e outros interesses da classe.

- Quinto encontro – com a realização do último encontro, é esperado que seja proporcionar uma revisão geral dos conteúdos, de forma que naquele momento possam os alunos dirimirem dúvidas sobre possíveis lacunas ou falhas ocorridas nas etapas anteriores.

5. Considerações Finais

Com a produção da proposta de intervenção pedagógica aqui exposta, buscou-se uma maneira de melhorar a exposição e compreensão dos conteúdos de ética e legislação direcionado especialmente aos cursos técnicos em enfermagem. Sendo assim, a proposta sugere uma ação a ser realizada em cinco encontros, totalizando uma semana de ministração de conteúdos teóricos em modalidade tradicional de sala de aula (presencial e/ou EAD), encenação de um caso prático e debates em sala de aula.

Espera-se por meio desta proposta de intervenção, atender a interpretação de princípios de regras previstas na Resolução Nº 6, de 20 de setembro de 2012 da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que determinam que as instituições e cursos de formação técnica norteiem seus currículos e práticas pedagógicas de tal forma que sejam capazes de preparar o discente de forma integral para o exercício profissional, na forma dos princípios expressos no Art. 6.º, e conteúdo dos artigos 14 e 17 da norma.

Busca-se com a proposta, colaborar com o processo de fixação dos conteúdos normativos e regulamentadores do exercício da enfermagem, de forma que a partir desta intervenção, possam os formandos desenvolver capacidade de autonomia para interpretar as normas e distinguir os papéis das entidades de classe das categorias da enfermagem, bem como das instituições de fiscalização, assim como a promoção de conhecimento apto a instigar uma atuação reflexiva e crítica do profissional técnico em enfermagem.

Referências

- Associação Brasileira de Enfermagem. (2021). *História*. Disponível em: <http://abennacional.org.br/site/historia/>.
- Associação Brasileira de Normas Técnicas. (2002). *NBR 10521*, 2002.
- Associação Brasileira de Normas Técnicas. (2006). *NBR 14724*. 2006.
- Associação Brasileira de Normas Técnicas. (2018). *NBR 6023*. 2018.
- Brasil. (1939). *Decreto-Lei Nº 1.402, de 5 de Julho de 1939 – Regula a associação em sindicato*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1402.htm.
- Brasil. (1943). *Decreto Lei nº5452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.
- Brasil. (1949). *Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 – Dispõe sobre o ensino de enfermagem no País e dá outras providências*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l775.htm
- Brasil. (1952). *Decreto Nº 31.417, de 9 de setembro de 1952 – Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Enfermeiras Diplomadas, com sede no Distrito Federal*. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-31417-9-setembro-1952-338083-publicacaooriginal-1-pe.html>
- Brasil. (1967). *Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del0200.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20200%2C%20DE,Administrativa%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.
- Brasil. (1973). *Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5905.htm.
- Brasil. (1986). *Lei N.º 7.498, de 25 de junho de 1986 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DF: Presidência da República. 2016. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Brasil. (1990). *Lei N.º 8.080 de 19 de setembro de 1990 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm
- Brasil. (1990). *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm.

Brasil. (1999). *Lei nº 9.784*, de 29 de janeiro de 1999. *Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm.

Caverni, L. M. R. (2005). *Curso Técnico em Enfermagem: uma trajetória histórica e legal – 1948 a 1973*. 2005. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Escola de Enfermagem, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. https://teses.usp.br/teses/disponiveis/7/7131/tde-31012006-111530/publico/DissertacaoLeila_caverni.pdf.

COFEN (Conselho Federal de Enfermagem). (2000). *Principais atividades do COFEN e CORENS*. <http://www.cofen.gov.br/o-cofen>.

COFEN (Conselho Federal de Enfermagem). (2017). *Pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil*. 28 volumes. 2017. <http://www.cofen.gov.br/perfilenfermagem/index.html>.

COFEN (Conselho Federal de Enfermagem). (2021). *Atribuição dos profissionais de enfermagem no sistema carcerário*. http://www.cofen.gov.br/parecer-da-camara-tecnica-no-0002-2021-ctln-cofen_86385.html.

COFEN (Conselho Federal de Enfermagem). (2022). *Quantitativo de Profissionais por Regional*. <http://www.cofen.gov.br/enfermagem-em-numeros>.

COREN/GO (Conselho Regional de Enfermagem de Goiás). (2020). *Não existe hierarquia entre profissões no Brasil*. <https://www.coren-df.gov.br/site/nao-existe-hierarquia-entre-profissoes/.2020>.

Escola Anna Nery Revista de Enfermagem. (2017). *O Sindicalismo e a Enfermagem: a fundação do Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro e a atuação de sua primeira diretoria*. http://revistaenfermagem.eean.edu.br/2017/detalhe_artigo.asp?id=1964.

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná. (2017). *Projeto pedagógico do curso técnico em enfermagem. Campus Londrina*. <https://londrina.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/PPC-T%c3%a9cnico-em-Enfermagem.pdf>.

Lenza, P. (2010). *Direito Constitucional Esquemático*. (14a ed.), Editora Saraiva.

Martins, S. P. (2011). *Direito do Trabalho*. (27a ed.), Atlas.

Mazza, A. (2015). *Manual de Direito Administrativo*. (5a ed.), Saraiva.

Meirelles, H. L.; Burle Filho, J. E.; & Burle, C. R. (2015). *Direito Administrativo Brasileiro*. (42a ed.), Malheiros.

Melo, C. A. B. (2014). *Curso de Direito Administrativo*. (32a ed.), ed. Malheiros.

Ministério da Educação. (2021). *Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos*. <http://cnct.mec.gov.br/>.

Ministério da Educação. *Resolução Nº 6, de 20 de setembro de 2012 define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio*. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11663-rceb006-12-pdf&category_slug=setembro-2012-pdf&Itemid=30192.

Novo, B. .N. (2019). *Processo administrativo: Breve estudo sobre o processo administrativo, tudo que a administração pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo*. Direitonet. <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11150/Processo-administrativo>.

Sabbag, E. (2019). *Manual de Direito Tributário*. (11a ed.), Saraiva.

Severino, A. J. (2007). *Metodologia do trabalho científico*. (23a ed.), Cortez.

Silva, J. A. (2005). *Curso de Direito Constitucional Positivo*. (25a ed.), Malheiros.

Silveira, C. A.; & Paiva, S. .M. A. *A evolução do ensino de enfermagem no Brasil: uma revisão histórica*. <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/view/6967/pdf>.